

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567549 - SP (2020/0071539-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS PREVIAMENTE ANALISADAS POR ESTA CORTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do *mandamus* originário, não se vislumbra constrangimento ilegal patente.

3. De fato, os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que "demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa", aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos.

4. Por outro lado, a matéria referente ao atual quadro de pandemia enfrentado sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância. Não se observa, portanto, motivo para reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.549 - SP (2020/0071539-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA e FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 9/2/2019, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33 e 35, *caput*, c/c 40, III e IV, todos da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo Desembargador Relator (e-STJ fls. 68/73).

A defesa impetrou, então, o presente *habeas corpus* requerendo a imediata libertação dos pacientes ante a pandemia do coronavírus, o excesso de prazo da custódia e o atendimento aos requisitos para concessão da liberdade provisória.

Entretanto, a ordem foi indeferida liminarmente, nos termos do enunciado nº 691 da Súmula desta Corte, e com amparo no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, a defesa alega que os pacientes encontram-se presos há mais de 1 anos e 1 mês, sem que tenha sido proferida sentença. Ressalta que o crime não engloba violência ou grave ameaça, que os acusados são primários e

Superior Tribunal de Justiça

a quantidade de entorpecentes encontrados, ínfima.

Invoca a recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e requer a superação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, para que seja relaxada a prisão, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.

Tratando-se de agravo interposto contra decisão da Presidência, e não sendo caso de retratação, os autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 567.549 - SP (2020/0071539-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS PREVIAMENTE ANALISADAS POR ESTA CORTE. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Não há que se falar em superação do referido óbice sumular, como excepcionalmente se admite, tendo em vista que, consoante destacado pelo Desembargador Relator do *mandamus* originário, não se vislumbra constrangimento ilegal patente.

3. De fato, os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que "demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa", aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos.

4. Por outro lado, a matéria referente ao atual quadro de pandemia enfrentado sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância. Não se observa, portanto, motivo para reforma da decisão agravada.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo.

2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal.

3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau.

4- Ordem não conhecida (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA – Desembargadora Convocada do TJ/MG – DJe 1/10/2007).

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Tribunal *a quo*, no seguinte sentido (e-STJ fls. 68/73):

Conforme verificado nos autos, o pacientes foram denunciados porque, em data incerta, teriam se associado a Cássio Felipe do Nascimento Batista e ao adolescente Thiago Augusto Viana de Souza, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas.

No dia 08 de fevereiro de 2019, na Rua Carlos Bregalda, nº 121, Bairro Vila Ana Rosa Novaes, na cidade e comarca de Cruzeiro, os pacientes, agindo em unidade de desígnios, entregaram e venderam 03 (três) pedras de crack, pesando aproximadamente de 6,3 gramas.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo acima descritas, na Rua João Cláudio Gosling, nº 515, Bairro Vila Ana Rosa Novaes, na cidade e comarca de Cruzeiro, eles mantinham em depósito e guardavam 7 (sete) pedras de crack, com peso aproximado de 4,3 gramas, e 1 (uma) trouxinha de “maconha”, pesando aproximadamente 5 (cinco) gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É da denúncia que na data dos fatos, policiais civis efetuavam operação de campana no local referido, por haver notícia de que os pacientes e corréus praticavam o tráfico de entorpecentes nas proximidades da Escola “Sesi”. Eles, então, se posicionaram em um ponto estratégico e filmaram a ação criminosa (denúncia de fis. 212/214).

A decisão impugnada surgiu assim motivada:

“Vistos. Pretende a Defesa de FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA e MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA a liberdade provisória, sustentando o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Não é o caso, todavia, de se acolher a pretensão. Muito embora o acusado esteja preso desde fevereiro de 2019, é certo também que devem ser sopesadas as circunstâncias particulares do caso em apreço. Deve ser levar em conta, no caso, o princípio da razoabilidade, segundo o qual o excesso de prazo deve ser apurado caso a caso, tendo em conta as especificidades de cada processo. No caso em exame, não se evidencia desídia ou omissão do juízo. Não há, da mesma forma, ato protelatório da acusação e, tampouco, demora cartorária que pudesse determinar o transcurso do prazo doutrinariamente tido como o suficiente para o encerramento da colheita da prova. Ausentes tais circunstâncias, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Neste sentido, já se decidiu que não sendo comprovadamente imputável ao Juiz processante o alegado excesso de prazo, não há

como configurar-se o constrangimento (RSTJ 14/93). A respeito do assunto, tem-se que o prazo para concluir a instrução criminal não se conta apenas pela soma dos dias. Urge conjugá-la com o juízo da razoabilidade, ante as dificuldades de cada processo (STJ, RHC 3.806-3 MS, Re. Min. Anselmo Santiago). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. No mais, designo audiência em continuação para o dia 28 de maio de 2020, às 14:45 horas, requisitando-se o policial e os réus, bem como intimando-se as testemunhas nos endereços fornecidos pelo Ministério Público. Int. Cruzeiro, data certificada eletronicamente" (fls. 417/418, dos autos principais).

Numa análise preliminar, apesar dos argumentos apresentados pelo douto impetrante, não se observa, pelos elementos acostados, dilação no prazo - aliás, impróprio - além do necessário para a devida instrução do feito, não se verificando, do existente, a prática de atos ou mesmo omissões, por parte do douto magistrado de origem ou do Ministério Público, tendenciosa à procrastinação do processo, que justifique, neste momento, o deferimento da medida emergencial pretendida, destacando-se que, por ora, pelo prazo global, não se vislumbra, de início, claro excesso.

Necessitando-se de melhores informações para uma avaliação completa sobre demora injustificada na instrução, repete-se, porque não manifestamente cabível, não há como acolher a medida cautelar solicitada liminarmente, haja vista que, em análise superficial e perfunctória, não se vislumbra qualquer clara ilegalidade na manutenção da custódia cautelar (decisão de conversão - fls. 22/24, dos autos principais).

Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ou seja, considerou o Desembargador Relator que a questão posta em exame demandaria averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Ressalte-se, ainda, que, por um lado, os fundamentos da prisão, bem como a alegação de excesso de prazo, em relação a um dos agravantes, já foi objeto de apreciação por este Tribunal, no bojo do HC 527.294/SP, o qual não foi conhecido, uma vez que "demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, nem em injustificado excesso de prazo para a formação da culpa", aplicando-se os fundamentos daquela decisão a ambos.

Por outro lado, a matéria referente ao atual quadro de pandemia

Superior Tribunal de Justiça

enfrentado sequer foi submetido às instâncias ordinárias, mas alegado diretamente na presente ocasião, o que inviabiliza sua análise, uma vez incidir óbice à supressão de instância.

Isso porque a “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/12/2019, DJe 18/12/2019).

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 567.549 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/007153-90

Número de Origem:

15001372420198260621 20402062019 20443824920208260000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILLO HENRIQUE DANIEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

AGRAVANTE : FERNANDO CESAR BARBOSA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020